CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG
(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338
https://www.santanadoparaiso.mg.leg.br

PROJETO DE LEI N°1435/2025

"Dispõe sobre a leitura da Bíblia como recurso paradidático nas escolas da rede pública e particular de ensino no município de Santana do Paraíso."

O município de Santana do Paraíso, por meio de seus representantes legais, na Câmara Municipal, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado em caráter pedagógico o uso da Bíblia Sagrada como recurso paradidático para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo, nas escolas públicas e particulares, respeitando a diversidade religiosa dos estudantes e profissionais da educação, em consonância com a Constituição Federal.

Parágrafo único. As histórias bíblicas visam auxiliar os projetos escolares de ensino correlatos às áreas de história, literatura, ensino religioso, artes, filosofia, bem como outras atividades pedagógicas complementares.

Art. 2º Será sempre garantida à liberdade de opção religiosa e filosófica, sendo vedada a obrigatoriedade de participação em qualquer atividade. O uso da Bíblia deverá ser realizado de forma laica, contextualizada e complementar às disciplinas de história, literatura, filosofia e outras áreas do conhecimento, sem imposição de crenças ou valores religiosos específicos.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal estabelecerá os critérios, as diretrizes e as estratégias para viabilizar a leitura de trechos bíblicos, conforme citado no art. 1.º desta Lei.

JPRbino
PROTOCOLADO
25/08/2025
SECRETARIA
Câmara Municipal de Santana do Paraíso-MG

Art. 4º Fica vedado o uso da Bíblia ou de qualquer outro livro religioso como único ou principal material de ensino, devendo sempre prevalecer a contextualização histórica e cultural.

Art. 5º De forma clara e objetiva, esta Lei não torna o uso da Bíblia Sagrada obrigatório nas escolas públicas e particulares do município. O seu uso será facultativo e complementar, como já descrito nos artigos anteriores. Devendo sempre prevalecer os ditames constitucionais da laicidade, da liberdade de consciência e de crença, e suas liturgias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Paraíso, 25 de agosto de 2025.

Arnaldo da Motta | PL
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei apresentado visa incluir a leitura de trechos bíblicos nas escolas públicas e particulares do município de Santana do Paraíso, como recurso paradidático, no sentido de difundir o conteúdo do livro mais importante do mundo e da história da humanidade já escrito.

Tendo como premissa que a Bíblia não é somente um livro unicamente religioso, mas também de natureza literária, arqueológica, histórica e cultural. É de suma importância destacar que o projeto é de cunho educacional e não religioso, e sua iniciativa não se contrapõe ao estado laico, trazendo a leitura e conhecimento histórico deste livro tão importante, cooperando para a formação básica e comum dos alunos.

Importante esclarecer que a apresentação do projeto de lei não tem como objetivo impor qualquer visão religiosa. O próprio Ensino Religioso é previsto constitucionalmente como disciplina de matrícula facultativa, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) desde 2017.

Santana do Paraíso, 25 de agosto de 2025.

Arnaldo da Motta

Arnaldo da Motta | PL
Vereador